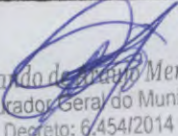


CERTIDÃO


CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.

EM 29/05/15


Fernando de Menezes
Procurador Geral do Município
Decreto: 6.454/2014



**Estado de Sergipe
Município de Estância**


Luiz Sergio N. Nê...
Presidente da Câmara

Via de autógrafo do Projeto de Lei nº 20/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 28/04/2015.

Estância, 29 de maio de 2015.

LEI Nº 1.734

DE 29 DE maio DE 2015.

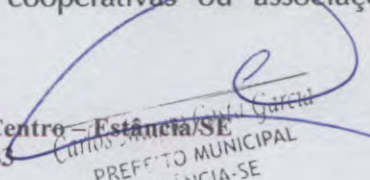
Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências

O Prefeito do Município de Estância/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 80, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica criado no âmbito do Município de Estância/SE, o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor, conforme termos do Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010, que regulamentou a Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º- O poder executivo municipal devesse aderir ao Programa Pró-Catador instituído pelo decreto federal nº 7.405, de dezembro de 2010, em apoio e ao fomento a organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, a medida das condições de trabalho, a ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e a expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1145


Carlos S. Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Estado de Sergipe
Município de Estância

Luiz Sérgio N. Me...
Presidente da Câmara

Art. 3º- Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa, tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º- O Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o seu Conselho Gestor, em conjunto com o Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano passam a integrar o sistema de limpeza urbana do Município.

§ 2º- Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º- Para efeito desta lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei nº 11.445, de diretrizes nacionais para saneamento básico, no seu artigo 57, podendo o poder executivo formalizar a contratação de associações ou cooperativas de catadores para o serviço de coleta seletiva como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais coletados, assim credenciado pelo Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano e pelo Conselho Gestor instituído por esta lei.

Art. 4º- As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadoras do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como campanhas de educação ambiental, mediante permissão total ou parcial da atividade.

§ 1º- Não serão permitidos outros sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita a triagem de materiais recicláveis e materiais oriundos do programa de coleta seletiva com inclusão social e econômica de catadores.

§ 2º- Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para a geração de energia, somente os rejeitos hospitalares, desde que

Carlos Adriano Costa Garcia
PREFEITO MUNICIPAL
ESTÂNCIA-SE



Estado de Sergipe
Município de Estância

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

regulamentado por lei, com suas licenças autorizativas por órgãos ambientais legitimados da esfera Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis realizados pelas cooperativas e associações do programa de coleta seletiva com inclusão social e econômica dos catadores serão remunerados pelos serviços conforme estabelece as leis nºs 11.445 e 12.305/2010.

§1º- O contrato entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviço de coleta seletiva, disponibilização e manutenção de caminhões e equipamentos necessários a execução do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável.

§2º- Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável, mediante concessão ou permissão de uso observada a legislação pertinente.

§3º- As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º - Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, o Poder Executivo Municipal deverá integrar o programa em questão as políticas dirigidas a garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 6º- As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores em conformidade nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, no atendimento do artigo 58 e poder publico pelo programa A3P (Agenda da administração publica ambiental), garantida a supervisão pelo Conselho Gestor em conjunto com o Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano.

Art. 7º - As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável em conjunto com o setor



Luiz Sergio N. Me.
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

empresarial poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor em conjunto com o Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano, tudo em conformidade com o acordo setorial.

Art. 8º - As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável poderão coletar materiais do sistema de logística reversos regulamentados e expedidos pelo Poder Público, em conformidade nos termos da lei federal nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010, e regulamentada pelo decreto federal nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, artigo 13, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor em conjunto com o Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano.

Art. 9º - A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de cadastradas junto ao Conselho Gestor e ao Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano.

Parágrafo único – O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável, com inclusão social e econômica dos catadores criados por esta lei.

Art. 10º - O Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, tem como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do programa, com suas diretrizes da política nacional de resíduos sólidos e suas regulamentações.

Art. 11º - O Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável com o apoio do Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano tem ainda como finalidade apoiar a estruturação e implementação para fins das ações do programa de coleta seletiva com inclusão de catadores, podendo firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria e ajustes ou outros instrumentos de colaboração das ações do Programa Pró-Catador dos órgãos ou entidades da administração pública federal.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

§ 1º - Compete Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável com o apoio do Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano:

- I - Coordenar os serviços do Programa;
- II - Credenciar as cooperativas e associações, que integram os serviços do Programa;
- III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associações respeitando as divisões já existentes;
- IV - Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.
- V - Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva, referido nos parágrafos únicos do artigo 9º, desta lei.
- VI - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados, na forma do artigo 5º e seus parágrafos;
- VII - Definir a integração das cooperativas na prestação de serviço na coleta de materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores;
- VIII - Definir a integração das cooperativas na prestação de serviço ao sistema de logística reversa nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IX - Fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa no município;
- X - Realizar programas e ações de capacitação técnica voltada a sua implementação e operacionalização;
- XI - Supervisionar a operação dos serviços do Programa;
- XII - Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa;
- XIII - Aprovar seu regime interno.

§2º- O Conselho Gestor terá a seguinte composição.

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal: 01 (um) da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SUMA, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação – SEME e 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social .

II - 02 (dois) representantes do Consórcio Público de Saneamento Básico do Sul e do Centro-Sul Sergipano.



Luiz Sergio N. Me'o
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

- III - 02 (dois) representantes de universidades, sendo públicas ou privadas.
IV - 01 (um) representante do comércio e fabricantes de produtivos.
V - 02 (dois) representantes das cooperativas ou associações de catadores de recicláveis, eleitos entre seus membros.
VI - 02 (dois) representantes da CDL/SEBRAE.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º- Os membros do Conselho Gestor referidos no inciso I do §2º, serão indicados pelo Prefeito Municipal e os membros referidos nos incisos III e V, do §2º, serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

Art.12º- Esta lei deveser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.13º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.14º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, em 29 de maio de 2015.

CARLOS MAGNO COSTA GARCIA
Prefeito Municipal de Estância/SE

